



PROCESSO Nº : 7446-2/2012
PRINCIPAL : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
RECORRENTES : MOISÉS DIAS DA SILVA
ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO
ANTÔNIO CARLOS VENTURA RIBEIRO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PARECER Nº 1.427/2014

Manifesta-se pela recepção dos Embargos Declaratórios como Recurso Ordinário, entendendo pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelos ex-gestores **Srs. Moisés Dias da Silva, Aray Carlos da Fonseca Filho e Antônio Carlos Ventura Ribeiro**, em face do Acórdão nº 735/2012 - TP, às fls. 522/523, que não conheceu o Recurso de Agravo (fls. 501/507), interposto em desfavor do Julgamento Singular nº 2.974/LHL/2012, que julgou procedente a presente Representação Interna, com aplicação de multa aos responsáveis.

Em síntese, alegam os embargantes teria havido uma suposta divergência na contagem dos prazos por parte desta Corte de Contas, logo, o recurso de agravo encontrava-se tempestivo, o que acabaria por implicar no seu conhecimento e julgamento de mérito.

Segundo o Conselheiro Relator dos autos, Dr. Luiz Henrique Lima (despacho de fls. 534/535), o presente recurso trata, na verdade, de matéria própria de Recurso Ordinário, tendo em vista que os embargantes almejam a reforma da decisão que deixou de conhecer o recurso de agravo, interposto inicialmente.



Desse modo, considerando que todos pressupostos processuais de admissibilidade foram verificados, entendeu o douto Conselheiro que os embargos devem ser conhecido, e seu rito deve ser adequado ao do instrumento recursal correto, qual seja, o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 270 e seguintes.

Assim sendo, os autos foram remetidos à Presidência desta Corte de Contas, para nova distribuição processual, ou seja, para sorteio do novo relator do processo, bem como para que se efetuasse o regular processamento do recurso.

Efetuada o juízo de admissibilidade, o Conselheiro Presidente recepcionou os Embargos de Declaração como Recurso Ordinário, decidindo pelo seu conhecimento, e determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Expediente para realização de sorteio do novo Relator (fls. 537/538).

Realizado o sorteio, os autos foram remetidos à relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo, cuja representação é feita pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima, que julgou-se impedido para tanto. Por esta razão, novo sorteio foi realizado, encaminhando-se os autos à relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim (fls. 540/542 e 543).

Analisada as razões recursais, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, bem como pela ratificação das irregularidades apontadas no relatório às fls. 491/494.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR



Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre destacar que no caso em apreço, de acordo com o entendimento do Conselheiro Relator originário Luiz Henrique Lima e do, à época dos fatos, Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, a matéria tratada nos presentes Embargos é própria de Recurso Ordinário.

Desse modo, temos que a via recursal adequada para o presente petição é o Recurso Ordinário, nos moldes do artigo 270 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

Assim sendo, tendo em vista estarem presentes todos pressupostos de admissibilidade, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, entende este *Parquet* de Contas que, em face do princípio da fungibilidade recursal, previsto no parágrafo único do artigo 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente recurso deverá ser **recebido como Recurso Ordinário**, com o conseqüente **conhecimento**.

2.2 MÉRITO

O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, o recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.

No caso em tela, os recorrentes pretendem a reforma da decisão que denegou conhecimento ao Recurso de Agravo interposto em face do Acórdão nº 735/2012-TP.

Em suas razões, alegam que o Recurso de Agravo foi protocolado em tempo hábil, logo, deveria ter conhecido por esta Corte de Contas.



Entre seus argumentos, aduz o recorrente que a contagem do prazo não foi efetuada de forma correta pelo Tribunal de Contas, motivo pelo qual haveria divergência entre a contagem feita e a norma regimental.

Em outras palavras, alega o recorrente que o prazo para interposição do recurso de agravo deveria ter se iniciado no dia 08/10/2012 e não no dia 05/10/2012, conforme considerado por esta Corte de Contas.

Pois bem. Os argumentos do gestor não merecem prosperar.

Isto porque, à época dos fatos, o Regimento Interno (Resolução nº 14/2007), era pontual e taxativo:

*Art. 264. Contam-se os prazos, alternativamente:
(...)
III - Da publicação no Diário Oficial do Estado;*

Nesse contexto, considerando que a publicação da decisão monocrática no Diário Oficial (Julgamento Singular nº 2.974/LHL/2012) se deu no dia 04/10/2012, a contagem do prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 05/10/2012 e encerrou-se no dia 19/10/2012, conforme disposição do artigo 263 c/c 264 do RI-TCE/MT.

Portanto, considerando que o recurso de agravo foi protocolizado nesse Tribunal no dia 22/10/2012, o mesmo já encontrava-se, inequivocadamente, intempestivo.

Assim sendo, estando o recurso fora do prazo, independente da espécie, não deverá este ser conhecido, conforme redação do § 1º do Artigo 273 do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 14/2007):

§1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, **exceto quanto à tempestividade**, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a



oportunidade de saneamento da irregularidade.

Desta forma, face a manutenção da intempestividade do recurso de agravo, entende este *Parquet* de Contas entende pelo não provimento do mérito do presente recurso ordinário, no tocante à reforma do Acórdão nº 735/2012-TP, mantendo-o integralmente.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

- a) pela **recepção** dos Embargos Declaratórios como Recurso Ordinário;
- b) pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos processuais, nos termos do Artigo 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 14/207);
- c) pelo **não provimento** do presente recurso, mantendo-se incólume a decisão proferida no Acórdão nº 735/2012 – TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 30 de abril de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.